

ASSUNTO:	Tolerância de ponto; subsídio de refeição.
Parecer n.º:	INF_DSAJAL_TL_13292/2022
Data:	17-11-2022

Solicita a Ex.ma Senhora Presidente da Câmara Municipal consulente o seguinte esclarecimento jurídico:

«A tolerância de ponto traduz-se na dispensa de comparência ao serviço concedida aos trabalhadores que, em determinado dia útil estão vinculados ao dever de assiduidade e não é considerado como feriado.

Uma vez que não se integra no conceito de licença ou falta do Dec-Lei 57-B/84, de 20 de fevereiro, na atual redação, questiona-se até que ponto, o não pagamento do subsídio de refeição em dia de tolerância de ponto (figura esta que não está regulamentada), não viola o dispositivo na lei, porquanto apesar de ser considerado um dia de não trabalho, enquadra-se no poder discricionário da Administração».

Neste sentido, cumpre-nos emitir a pronúncia requerida.

I – Enquadramento Jurídico

Como refere a Consulente, a tolerância de ponto consubstancia uma dispensa de comparência ao serviço concedida aos trabalhadores que, em determinado dia útil, de outra forma estariam vinculados ao dever de comparência ao serviço¹.

¹ Como refere o Acórdão de Supremo Tribunal de Justiça n.º 98A504, de 21 maio 1998, acessível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/-/8874A41AB65CE4FF802568FC003B85EF>, a tolerância de ponto não se integra no conceito de feriado.

Por outro lado, do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 57-B/84, de 20 de fevereiro, resulta que ao subsídio de refeição se atribui *«a natureza de benefício social a conceder como participação nas despesas resultantes de uma refeição tomada fora da residência habitual, nos dias de prestação efetiva de trabalho»* (sublinhado acrescentado).

Ora, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 57-B/84, de 20 de fevereiro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 70-A/2000, de 5 de maio: *«[s]ão requisitos de atribuição do subsídio de refeição:*

a) A prestação diária de serviço;

b) O cumprimento de, pelo menos, metade da duração diária normal do trabalho».

II – Conclusão

Não se encontrando cumpridos os requisitos previstos no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 57-B/84, de 20 de fevereiro, na redação atual, afigura-se-nos que não há lugar a pagamento de subsídio de refeição em dia em que o trabalhador não comparece e não presta efetivo serviço por lhe ter sido concedida tolerância de ponto.